



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Institucional/Órgãos Externos/Pedido de providências n. 0045240-70.2023.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Ofício - Alesc - Indicação n. 0986/2023

Foro Extrajudicial. Ofício da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Isenção do pagamento de emolumentos às organizações religiosas à luz do disposto no Acordo Internacional entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé. Recomendação de indeferimento da solicitação do digno Deputado. Devolução dos autos à Presidência deste Tribunal de Justiça.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de processo administrativo autuado em razão do Ofício GP/DL/1746/2023, referente à preposição IND/986/2023, encaminhado pelo Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro de Nadal, no qual sugere *"a elaboração de um Projeto de Lei Complementar para alterar a Lei Complementar n. 755, de 2019, com o propósito de estabelecer isenção do pagamento de emolumentos às organizações religiosas, à luz do disposto no Acordo Internacional entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé"*.

Na oportunidade, o Presidência deste Tribunal de Justiça determinou (doc. 7583452) o encaminhamento do procedimento ao Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça para conhecimento e manifestação.

É o relato.

2. Antes de adentrar no mérito, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial consigna seus elogios à postura proativa do eminente Deputado Estadual ao pugnar pela alteração na dinâmica de isenção de emolumentos às organizações religiosas, as quais inegavelmente cumprem um papel social de grande relevância.

O Exmo. Sr. Deputado argumenta que a isenção do pagamento de emolumentos deve ser estendida às organizações religiosas, *"em simetria com as entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública estadual, haja vista a prestação de serviços de assistência e solidariedade social de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social"*.

Defende *"a internalização no ordenamento jurídico brasileiro, com status de lei ordinária, do Acordo Internacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, firmado na cidade do Vaticano, por meio do Decreto federal nº 7.107, de 2010, e do Decreto legislativo do Congresso Nacional nº 698, de 2009, os quais asseguram às organizações religiosas 'todos os direitos,*

imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro' (art. 5)".

Ainda, pautado em uma interpretação teleológica, salienta que “a almejada isenção de emolumentos restaria contemplada pelo inciso VIII do art. 7º da supracitada Lei Complementar nº 755, de 2019, que prevê isenção de outros atos definidos por lei, haja vista o status de lei ordinária do mencionado Acordo Internacional”.

Pois bem. Vejamos o que a atual lei que disciplina os emolumentos em Santa Catarina dispõe:

Art. 7º São isentos do pagamento de emolumentos:

[...]

III - as entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública por lei do Estado de Santa Catarina ou Ato da Mesa da Assembleia Legislativa;

[...] (grifei)

Independentemente de qualquer juízo de valor, é perceptível que a lei isentou do pagamento de emolumentos tão-somente as entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, excluindo assim as demais entidades. Trata-se, por conseguinte, de diploma legal válido e vigente, o qual, muito embora se reconheçam as melhores intenções do requerente, não pode ser alterado indistintamente, sob pena de violação a princípios do direito constitucional e administrativo e, ademais, de intervenção na própria separação de poderes.

Segundo o art. 2º da Constituição Federal de 1988, “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. Esse dispositivo introduz o preceito da separação dos poderes da República brasileira. Em síntese, a separação de poderes é alicerçada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, grosso modo, na ausência de subordinação e de sobreposição funcional. Assim, há competências funcionais típicas: quem legisla não executa nem julga; quem julga não legisla nem executa; e quem executa não legisla nem julga (com raras exceções de funções atípicas, que oportunizam freios e contrapesos - *checks and balances*).

O princípio da separação de poderes está inserido num conjunto de princípios e padrões normativos que criam e estruturam a própria administração pública (como, por exemplo, o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II e art. 37, *caput*, ambos da Constituição Federal).

Nesse sentido, o requerimento do ínclito parlamentar, a nosso sentir, não pode ser contemplado por esta Corregedoria-Geral da Justiça. Afinal, mesmo com o poder regulamentar e a prerrogativa de autotutela da administração pública, este órgão não possui competência para reconhecer a invalidade de norma ou para fazer soçobrar o texto legal.

Avançando no debate, a administração pública, por certo, detém poder regulamentar em diversas matérias afetas ao cotidiano popular e da própria administração. Entretanto, o poder regulamentar conferido à Administração Pública reside no dever de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação quando a sua eficácia é contida. Isto é, seu alcance é apenas derivado, secundário e complementar à lei - esta, sim, possui capacidade normativa originária, primária e qualificadora sobre outras normas. Não é permitida alteração da lei por ato administrativo a pretexto de regulamentação, especialmente de alteração com repercussão financeira. Do contrário, a administração incorrerá em abuso de poder. Portanto, salvo melhor juízo, a regulamentação administrativa por esta Corregedoria sobre a isenção de emolumentos sobre entidades religiosas

mostra-se inviável.

Outrossim, apesar de inexistir expressamente disposição contrária na LCe n. 755/2019, a Lei de Emolumentos apresentou um rol de isenção de emolumentos (art. 7º). Assim, considerada a necessidade de interpretação literal da legislação tributária em matéria de isenção (art. 111, II, Código Tributário Nacional), a impossibilidade de emprego de equidade na dispensa de pagamento de tributo devido (art. 108, § 2º, CTN) e a necessidade de lei específica para regular sobre isenção tributária (art. 150, §6º, CF), outra saída não há além de atribuir ao rol de isenção citado um caráter taxativo.

Na lei de emolumentos vigente nenhuma entidade sem fins lucrativos foi contemplada com a isenção do pagamento dos emolumentos, salvo aquelas declaradas de utilidade pública. Assim, parece-nos inviável, por ato administrativo, estender às organizações religiosas a isenção de emolumentos concedida apenas aos entes taxativamente dispostos no rol do art. 7º da Lei de Emolumentos. Apesar da inegável importância das organizações religiosas na estrutura social e para o desenvolvimento humano, a atuação da administração pública deve atenção ao devido processo legal, à competência tributária e à separação dos poderes estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Além disso, ressaltado o respeito à augusta Casa Legislativa, em Santa Catarina os atos gratuitos praticados por notários e registradores passaram a ser ressarcidos com valores decorrentes da nova dinâmica de cobrança e recolhimento da taxa do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) - alterada pela Lei Complementar estadual n. 807/2022. Isso significa que ampliar o rol de isenções resulta em novas obrigações de ressarcimento pelo poder público. Aqui, infelizmente, cumpre informar: neste momento os recursos existentes estão comprometidos com o ressarcimento dos atos que já gozam da isenção; com o programa renda mínima, instituído pela LCe n. 806/2022; e, ainda, com a compensação do estoque de selos de fiscalização adquirido e não consumido até 31 de março de 2023, nos termos do art. 13, *caput*, da LCe n. 807/2022.

Atualmente, verifica-se que a nova dinâmica de cobrança e recolhimento da taxa do FRJ, apesar de trazer resultados positivos, ainda nos sugere medidas de austeridade e cautela. Por isso, neste momento, uma nova isenção poderia acarretar um descompasso no cenário orçamentário.

Recomenda-se, alternativamente, para buscar dar guarida à elogiosa iniciativa legislativa, a realização de estudos mais aprofundados sobre as repercussões da cobrança de emolumentos por entidades religiosas, bem como para uma comprovação mais exauriente sobre a relevância social e financeira do possível atendimento do pleito. Neste rumo, considerando a política de isenção fiscal como um instrumento público delicado de estímulo de certos valores e atividades numa sociedade, ao entender desta Corregedoria, respeitosamente, é necessário produzir mais elementos para recomendar o deferimento da solicitação do digno Deputado.

Por fim, ainda em caráter alternativo, há que se ressaltar, nos termos da LCe n. 755/2019, que as associações e organizações religiosas consideradas como entidades sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública por lei do Estado de Santa Catarina ou Ato da Mesa da Assembleia Legislativa serão agraciadas com a isenção do pagamento de emolumentos. Esta hipótese de isenção, por certo, pode alcançar a pretensão do nobre Deputado requerente, garantindo a benesse ora postulada a eventuais entidades religiosas que encontrarem respaldo público da augusta Casa Legislativa.

3. Ante o exposto, opina-se pela impossibilidade de acolhimento da nobre proposição realizada pelo digno Deputado Mauro de Nadal, que tem por

objeto a isenção de pagamento de emolumentos às organizações religiosas.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Maas dos Anjos, Juiz-Corregedor**, em 18/10/2023, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7607670** e o código CRC **E7035B71**.